



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015356/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.391 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa na desistência do recurso, que não será conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por desistência do recurso através da extinção do débito

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 148 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 140 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoas Jurídicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 15, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, sendo apurado crédito tributário de R\$ 4.453,53, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 18, foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Calçados Beira Rio S/A no valor de R\$ 10.450,00, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 395,40.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que a Autoridade Fiscal incorreu em equívoco ao atribuir a suposta omissão de rendimentos.

Na fase que antecedeu à entrega da Declaração de Rendimentos do Ano-calendário de 2008 recebeu das empresas Costa Café Comércio Exp. e Impo. Ltda. e Calçados Beira Rio S/A, em razão de contratos de locação, os comprovantes de rendimentos do ano de 2008 nos quais constavam rendimentos tributáveis de R\$ 15.665,40 com IRRF de R\$ 576,36 (Costa Café) e R\$ 1.900,00 e IRRF de R\$ 79,08 (Calçados Beira Rio).

Procedeu à entrega da Declaração conforme comprovantes de rendimentos, sem fazer maiores conferências, entretanto, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal fez a conferência integral dos valores que constaram da declaração encontrando equívocos e desencontros nas informações prestadas pelas empresas, entrando em contato para retificação dos valores.

Foram emitidos novos informes de rendimentos corretos, constando para Costa Café Comércio Exp. e Imp. Ltda. rendimentos de R\$ 5.221,80 e IRRF de R\$ 192,12 e para Calçados Beira Rio S/A rendimentos de R\$ 12.350,00 e IRRF de R\$ 474,48.

Tentou fazer uma Declaração de Rendimentos Retificadora, sendo impedido pelo Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal, que não aceitou o envio.

Os comprovantes retificados foram apresentados à Receita Federal quando do atendimento da Intimação Fiscal, passando pelo exame do Agente Fiscal.

O Agente Fiscal ao examinar a documentação apresentada acolheu os números informados pela empresa Calçados Beira Rio S/A, mas não levou em conta os outros apresentados pela empresa Costa Café Comércio Exp. e Imp. Ltda., caracterizando-se a distorção que ensejou a conclusão equivocada de que o Contribuinte havia omitido rendimentos recebidos.

Se fosse levado em conta os números retificados apresentados pelas empresas, teria constatado que os valores a menor declarados como recebidos foram praticamente compensados pelos outros declarados a maior pela outra empresa.

Elabora planilha de cálculos chegando a um Imposto Suplementar de zero.

Sendo pessoa idosa, conclui pela conveniência de fazer o recolhimento preventivo e cautelar do valor do Imposto Suplementar lançado, acrescido dos demais encargos, evitando, assim, que no futuro, venha a ser eventualmente surpreendido e onerado com encargos tributários elevados.

Diante do recolhimento realizado, fica protegido contra futuras surpresas, e, sendo acolhida a impugnação estará resguardado pelo direito de obter a restituição do valor indevidamente exigido.

Efetua o recolhimento do valor de R\$ 4.470,69, conforme comprova cópia do Darf.

Pelo demonstrado, requer a anulação do lançamento tributário cancelando a exigência do Imposto Suplementar.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As opções de pagar o crédito tributário apurado por meio de Notificação de Lançamento ou apresentar impugnação ao lançamento são excludentes e uma vez que o contribuinte tenha optado pela primeira, não pode pretender discutir a matéria constante na Notificação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2014 (e-fls. 145), o sujeito passivo interpôs, em 06/02/2014 (e-fls. 148), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso, que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica estão comprovados nos autos após retificação das declarações pelas fontes pagadoras e a nulidade da decisão por vício de motivação, esta por entender que o pagamento efetuado não caracterizou extinção do crédito tributário, mas apenas recolhimento preventivo e cautelar com pretensão de restituição

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade, mas seu conhecimento deve cuidadosamente ser apreciado.

O litígio recai sobre direito ao contencioso administrativo diante do pagamento do valor lançado na notificação.

Destaquem-se os excertos da Decisão guerreada que justificaram o não conhecimento da impugnação impetrada:

...

Em que pese o Contribuinte ter apresentado questionamento quanto à omissão de rendimentos, procedeu ao recolhimento do crédito tributário apurado, conforme cópia de Darf, fls. 42, confirmado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, fls. 139.

Na Notificação de Lançamento, consta a indicação de que o contribuinte fica intimado a recolher ou impugnar o valor lançado, no prazo de trinta dias contados da ciência da notificação, nos termos dos artigos 14 a 17 e 23, do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF), com as alterações introduzidas pelas Leis nos 8.748/93 e 9.532/97.

Conforme preceituam os artigos 14 a 16 do PAF, é com a apresentação de impugnação pelo Contribuinte que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, que se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Mas, se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixa de existir. ...

Assim, resta claro que as opções, pagar ou impugnar, são excludentes. ...

Dessa forma, considerando-se que foi efetuado o pagamento em 09/11/2009 do crédito apurado não pode o Contribuinte discutir matéria referente ao mérito da Notificação de Lançamento.

...

A afirmação do interessado acerca do pagamento pode ser confirmada também pelo Extrato do Processo juntado aos autos (e-fls. 167). De acordo com o Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em seu Art. 133, §§ 2º e 3º, o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota a **desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido**. Veja-se:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Verifica-se portanto que, uma vez **extinto o débito por pagamento**, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido .

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por desistência do recurso através da extinção do débito.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima